



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP

ATA Nº DE REVISÃO DE PROCEDIMENTO - ABERTURA ENVELOPE 01

Registramos que no dia oito de fevereiro de dois mil e vinte e dois, após o encerramento da sessão de abertura da Tomada de Preços nº 042/2021, a Comissão Permanente de Licitações verificou que estava em sua posse os Envelopes nº 1 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) e nº 2 (PROPOSTA COMERCIAL), que foram entregues em sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois, pela empresa HTC BRASIL – PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS EIRELLI-ME e que por equívoco não foram levados a sessão. Dessa forma, a licitante HTC BRASIL – PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS EIRELLI-ME atendeu aos subitens 2.1.2.2 e 2.1.2.3 quanto à entrega em tempo hábil – antes da abertura da licitação. Considerando tratar-se de erro da própria Administração, se faz necessária a avaliação do vício do ato administrativo, subordinada ao princípio da razoabilidade. Deve-se ter em vista os valores relacionados ao caso concreto e a solução mais conforme aos princípios jurídicos aplicáveis. Entendemos que o vício acima narrado é sanável diante da regra, já consagrada pelos órgãos de controle e judiciário, de que se os atos praticados anteriormente ao ato viciado estiverem em conformidade com o ordenamento, eles poderão continuar surtindo seus efeitos. É pacífico o entendimento quanto a possibilidade de anulações parciais, devido a vícios em determinada fase do certame que não o comprometam em sua totalidade. Isso decorre do previsto no art. 49 da Lei de Licitações, do princípio da autotutela e do interesse público, haja vista a inconveniência de se refazer todos os atos do certame, sem o aproveitamento daqueles que foram executados com correção e não afetados pelos vícios identificados. No entendimento de Diogenes Gasparini^[1], a Comissão de Licitação pode anular o ato ou fase viciada e os atos e fases subseqüentes, em qualquer fase do procedimento – anulação parcial – enquanto a autoridade responsável pela homologação tem competência para anular a totalidade do certame – anulação total – no momento da homologação:

“Invalidação é o desfazimento da licitação acabada por motivo de ilegalidade. Pode ser realizada pela entidade licitante e pelo Judiciário. Na primeira hipótese, diz-se simplesmente invalidação; na segunda, diz-se meramente anulação. [...] O fundamento da invalidação da licitação está previsto no art. 49 do Estatuto Federal Licitatório.

“A invalidação é ato administrativo vinculado, visto que fundada numa ilegalidade. Exige-se, portanto, a competente demonstração dos motivos que levaram a entidade a pôr fim ao procedimento. A falta dessa motivação pode levar a nulidade à invalidação. Esta é ato da entidade licitante que incide sobre a licitação acabada ou concluída, sem que isso signifique qualquer vedação para a entidade licitante declarar motivadamente a invalidade de qualquer ato ou fase do procedimento licitatório ainda em curso. Nesta hipótese não se está, como na anterior, extinguindo a

*licitação. Sempre que a invalidação da licitação se impuser, declara-se ela e se determina o seu refazimento. Igualmente, sempre que a invalidação do ato ou fase do procedimento for indispensável, declara-se ela e promove-se a reedição do ato ou a restauração da fase, de modo a se ter um certame isento de vício de ilegalidade. A diferença entre uma e outra dessas hipóteses está no momento do seu pronunciamento (**na primeira hipótese, ocorre na homologação; na segunda, acontece em qualquer fase do procedimento**), na autoridade competente para a sua prática (**na primeira hipótese, é a autoridade indicada para homologar ou a que lhe seja superior; na segunda, a comissão de licitação**) e no próprio objeto da invalidação (**na primeira hipótese, invalida-se toda a licitação; na segunda, só o ato ou a fase viciada e os atos e fases subsequentes**). A prática do ato de invalidação, como extintivo da licitação, cabe à autoridade a quem toca promover a homologação e a adjudicação.” [grifo nosso]*

Citamos também os Acórdãos 267/2006 – Plenário e 2389/2006 – Plenário, ambos relacionados ao Processo TC 020.747/2005-3, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

Acórdão 267/2006 - Plenário

“Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIA ILEGAL DE DOCUMENTOS CONSTANTES DO SICAF. DETERMINAÇÃO.

Considera-se procedente representação para fixar prazo a fim de que a entidade proceda à anulação de todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação a pregão realizado, tendo em vista a desclassificação de concorrentes em razão da exigência ilegal de documentos que já haviam sido apresentados quando do cadastramento no SicaF.

Sumário

Representação. Irregularidade em pregão realizado pela CEF. Exigência de apresentação posterior de documentos constantes do SicaF. Afronta ao art. 4º, inciso XIV, da Lei 10.520/2002 e ao art. 14, parágrafo único, do Decreto n.º 5.450/2005. Fixação de prazo para anulação de um dos atos de

desclassificação das empresas e dos atos que se sucederam. Oitiva prévia da empresa contratada. Audiência. Determinações. Ciência aos interessados.

Acórdão

[...] 9.2. fixar, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c.c. art. 45 da Lei nº 8443/92, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **anulando todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação ao item III do Pregão n.º 105/7855-2004, devendo dar prosseguimento ao processo licitatório a partir do status quo em que se encontrava,** ou seja, procedendo à verificação do atendimento aos requisitos do edital, quanto à qualificação econômico-financeira da empresa Bioclean Serviços Gerais Ltda., vez que fora a licitante que ofertou a melhor proposta; [...]

9.4. promover a oitiva da empresa Convip Serviços Gerais Ltda., para que se pronuncie acerca da desclassificação irregular da empresa Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda. e consecutiva adjudicação e assinatura do contrato entre a Caixa Econômica Federal e essa empresa, em 8/11/2005, **para a execução do item II do Pregão n.º 105/7855-2004, haja vista a possibilidade de anulação dos atos que ensejaram sua contratação;** [...] [grifo nosso]

Acórdão 2389/2006 – Plenário

“9.2. fixar, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 45, da Lei nº 8443/92 o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **anulando todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação ao item II do Pregão n.º 105/7855-2004, devendo dar prosseguimento ao processo licitatório a partir do status quo em que se encontrava,** ou seja, procedendo à verificação do atendimento aos requisitos do edital, quanto à qualificação econômico-financeira da empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., vez que fora a licitante que ofertou a melhor proposta;” [grifo nosso]

No caso concreto, a anulação total levaria a custos financeiros e de tempo. Pelo acima exposto, esta Comissão decide por tornar pelo agendamento de data para abertura do Envelope nº 1 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) da licitante HTC BRASIL – PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS EIRELLI-ME. Conforme Ata 17118452, neste momento somente aconteceu a abertura dos Envelopes nº 01 das licitantes. O processo será retomado posteriormente, tendo as licitantes todos os direitos e prazos assegurados.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 09/02/2022, às 10:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Bernardes Volpato, Assistente Administrativo**, em 09/02/2022, às 11:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bandasz da Rocha, Assistente Administrativo**, em 09/02/2022, às 13:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17335953** e o código CRC **EAD8F441**.